



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fls. 53

Rubrica: 50354701

Processo nº.: E-22/007.370/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-052/19 e do Termo de Notificação nº TN-034/19.
Sessão Regulatória: 28/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-052/19 e no Termo de Notificação nº TN-034/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Duque de Caxias/RJ, especificamente à Rua Hulaga, s/n – Campos Elísios.

Visando cientificar a CEG acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 057/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-034/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-052/19, às fls. 06/14, objetivando acompanhar as instalações da CEG em Duque de Caxias, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita à Estação Medição TermoRio, localizada no município de Duque de Caxias, foram observados: a placa de identificação da estação, a estação de medição, filtros de Gás Natural, válvulas de operação, medidor de gás, manômetro, e as casas de controle e cromatografia (...).

1- Quantidade de clientes: a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 7.583 (CdG – dez/18); b. Número de clientes residenciais atendidos: 7.461 (CdG –

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 056/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data OF 1/05/2019 Fls.: 54

Rubrica: 5035470

dez/18); c. Número de clientes comerciais atendidos: 54 (CdG – dez/18); d. Número de clientes industriais atendidos: 31 (CdG – dez/18); e. Número de clientes GNV atendidos: 36 (CdG – dez/18); f. Número de clientes de Geração Elétrica atendidos: 1 (CaG – dez/18). 2-Extensão de redes: a. Rede construída em carga (m): 174.419 metros (Geogas – jan/19). (...)

Conclusão: No município foram construídos 174.419 metros de rede, havendo 7.583 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 31 de caráter industrial, 01 gerador de energia elétrica e 36 postos GNV.

Durante a vistoria, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de extintor de incêndio na estação;
- Ausência de placa sinalizadora de rota de fuga;
- Ausência de placa sinalizadora do uso de equipamentos de proteção individual.

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG, em resposta, enviou a Carta GERE 240/2019, às fls. 15/18, entendendo "com o devido acatamento, não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: 1) Ausência de extintor de incêndio na estação: Entendemos sob esse aspecto, que o ato da CAENE foi interpretativo da norma. (...) A CAENE somente menciona a ausência de extintor, sem indicar exatamente o local dessa falta" e informa que "por atenção à CAENE, instalamos extintor de incêndio na Estação da TermoRio com novas placas de sinalização". (...) 2) Ausência de placa sinalizadora de rota de fuga: O local da estação é ampla e regular, sendo perfeitamente possível a evacuação (...). Inobstante tais fatos que comprovam que o serviço público não foi afetado, sendo prestado de forma adequada, destacamos que na Estação TermoRio, as placas de rota de fuga já estão afixadas (...). 3) Ausência de placa sinalizadora do uso de equipamentos de proteção individual: Sob este tópico, destacamos que a CAENE não apontou qualquer registro de pessoal trabalhando sem o uso dos equipamentos de proteção individual. Esse fato incontroverso comprova que nosso pessoal é capacitado e trabalha de forma adequada, usando os referidos equipamentos. De qualquer modo, a Concessionária CEG atuou prontamente e a sinalização foi regularizada".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data de 05/10/2019 fls. 55

Rubrica: 50354701

E concluiu a Concessionária, requerendo "com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivado, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo", frisando, ainda, que o serviço público prestado pela mesma não teria sido afetado.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 28/29, com a seguinte fundamentação:

"(...) Nas folhas 15 a 18 constam a correspondência GREG 240/19 de 26/04/2019, informando ser de caráter interpretativo as irregularidades apontadas por esta CAENE. A Concessionária também demonstra ter corrigido as irregularidades apontadas no já citado termo de notificação, alegando ainda, que por ter sanado as irregularidades e, sendo estas de caráter interpretativo, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade.

Ainda sobre a GREG 240/19, quanto as irregularidades apontadas abaixo:

1) Ausência de extintor de incêndio na estação

A Concessionária alega que não se configura como ausência, apenas como insuficiência do número de extintores na estação, porém, como pode ser constatado nas imagens do referido relatório, durante a vistoria, não havia qualquer extintor ao longo de toda instalação.

Vale ressaltar que a ocorrência de acidentes não é fator decisório quanto a presença ou não de extintores no local.

2) Ausência de placa sinalizadora de rota de fuga

A Concessionária justifica que "o local da estação é amplo regular, sendo perfeitamente possível a evacuação". Esclarecemos que a norma interna da própria Concessionária NT00053 GN-SP.ESS, em seu item 6.2 - Situações que devem ser sinalizadas, determina que: "Nos centros de trabalho, devem ser sinalizados os sinais dos meios de emergência, e/ou as instruções de proteção, se for o caso. (...)

3) Ausência de placa sinalizadora do uso de equipamentos de proteção individual.

De acordo com a resposta da Concessionária enviada à esta CAENE, a mesma afirma não haver necessidade da presença de placas de sinalização que informem a obrigatoriedade do uso de EPI's por conta do nível de capacitação de seus colaboradores. Esclarecemos que independente do nível de capacitação dos seus funcionários, a norma interna da Concessionária, NT.00053 GN-SP.ESS, também no item 6.2 (já reproduzido acima), determina o uso de placa de sinalização de para instruções de proteção.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fls. 56

Rubrica: 50354701

Sendo assim, não cabe à Concessionária determinar se há necessidade ou não de instalação de placas de segurança em função do nível de qualificação/treinamento de seus funcionários.

Por fim, quanto ao requerimento de arquivamento do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas comprovam descumprimento de Cláusulas Contratuais e Normativas, a saber: CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º) e CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). (...) É o nosso Parecer”.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 31/33, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

“(...) Primeiramente, é importante frisar que, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida à CEG lapso temporal para apresentar sua impugnação às irregularidades trazidas à baila pela CAENE no Termo de Notificação.

Em sua defesa a CEG argumentou que não se tratava de ‘ausência’, mas mera ‘insuficiência’ de extintores nas instalações, fato que foi refutado pela câmara técnica, que apontou que as fotos da vistoria evidenciam a completa inexistência de extintores no local.

Diante da resposta às irregularidades constatadas pela câmara técnica acerca da necessidade de sinalização de rota de fuga e uso de equipamento de proteção individual a CAENE pontuou que a necessidade de sinalização encontra-se determinada no item 6.2 da norma própria da Concessionária, quando trata acerca do “Padrão de Segurança e Saúde: Sinalização”. (...)

Faz-se necessário elucidar, ainda, que a regularização da desconformidade indicada no relatório de fiscalização, não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar eventual penalidade a ser aplicada à CEG.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório Fiscalização CAENE nº. P-052/19 e o Termo de Notificação nº TN-034/19”.

Por fim, às fls. 38, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 185/2019. E, em resposta, enviou a Carta GREG 556/19 de fls. 39/48, repisando seu entendimento com a alegação de que “a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fls. 57

Rubrica:  50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo possível configurar violação ao Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo passível de gerar multas", rogando, portanto, no caso de aplicação de penalidade à Concessionária por esta Agência, que se considere "apenas a penalidade de advertência".

Em segmento, a CEG faz menção ao Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – juntado pela mesma em outros feitos de mesma natureza – alegando que *"a Concessionária apresentou Acórdão publicado pelo TJ/RJ, pelo qual a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da própria Instrução da AGENERSA, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão e as penalidades seriam incabíveis".*

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fls. 58

Rubrica: 50354701

Processo nº. : E-22/007.370/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-052/19 e do Termo de Notificação nº TN-034/19.
Sessão Regulatória: 28/11/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-052/19 e no Termo de Notificação nº TN-034/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Duque de Caxias/RJ, especificamente à Rua Hulaga, s/n – Campos Elísios.

Após a devida inspeção das instalações da CEG, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- *Ausência de extintor de incêndio na estação;*
- *Ausência de placa sinalizadora de rota de fuga;*
- *Ausência de placa sinalizadora do uso de equipamentos de proteção individual.*

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG afirma, quanto à ausência de extintor de incêndio que, no seu sentir, seria uma questão interpretativa, com viés subjetivo, já que a Câmara Técnica não teria indicado o exato local sem extintor de incêndio na estação. Quanto à ausência de placa sinalizadora, afirma que o local seria amplo e de fácil evacuação e que "na Estação Termo Rio, as placas de rota de fuga já estão afixadas". Já no que se refere à ausência de placa sinalizadora de EPI, a Regulada alega que o seu pessoal é capacitado e que estariam trabalhando adequadamente, utilizando os EPI's necessários.

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 056/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-034/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-052/19, às fls. 06/14.

³ Carta da CEG - GREG 240/2019, às fls. 15/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fís. 59

Rubrica: [Assinatura] 50354701

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, realizou apontamentos acerca de cada irregularidade constatada em sua vistoria. Em relação aos extintores de incêndio, em que pese a alegação da CEG de "insuficiência" de extintores, frisou que *"durante a vistoria, não havia qualquer extintor ao longo de toda instalação"*. No tocante à ausência de placas de rota de fuga e de sinalização quanto à obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual – EPI's, a CAENE reforçou que independentemente da ocorrência de incêndios ou do nível de capacitação dos funcionários da Regulada, necessário se faz a sinalização e o uso de EPI's, estando ambos, inclusive, com suas obrigações constantes na norma NT00053 GN-SP.ESS. Por fim, listou, também, os descumprimentos contratuais por parte da CEG.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando *"pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório Fiscalização CAENE nº. P-052/19 e o Termo de Notificação nº TN-034/19"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao buscar meios para sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de não haver irregularidades e, também, de que buscará aprimorar os pontos listados pela CAENE, ressalto, aqui, o contundente entendimento da referida Câmara Técnica em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução e/ou melhoria das inconsistências, pela CEG, em tempo hábil, se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG, ao somente buscar regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. fls. 28/29.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. fls. 31/33.



iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato e/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁶, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019; 26/09/2019 e 31/10/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado⁷ no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, "o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial" em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, e/c o

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

⁷ Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: "Trata-se de posicionamento inter partes exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001". (vide, Processo Regulatório nº E-22/007.370/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/370/2019

Data 07/05/2019 Fls. 62

Rubrica: [Assinatura] 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4039,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE Nº P-052/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº TN-034/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.370/2019, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;


Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50900617


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885